



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13982.000144/93-83
Recurso nº : 08.677
Matéria : FINSOCIAL – Exs.:1990 a 1992
Recorrente : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.279

FINSOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE - Reconstituída a base de cálculo da contribuição ao Finsocial, a partir da escrituração da pessoa jurídica, e constatada a falta ou insuficiência de recolhimento, cabível sua exigência em procedimento de ofício.


TRD – INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA – Excluída a cobrança da TRD como juros de mora no período de 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei (IN/SRF nº 32/97).

Recurso parcialmente provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13982.000144/93-83
Acórdão nº : 108-06.279

Recurso nº : 08.677
Recorrente : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido constatada falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial, nos períodos de apuração de janeiro/90 a março/92. Conforme Termo de Verificação de fls. 04/06, foi feita a verificação, por amostragem, do recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da receita escriturada pela pessoa jurídica em seus livros contábeis e fiscais, sendo apuradas diferenças das quais resultaram lançamentos de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, ILL, Pis, Finsocial e Cofins.

Em diligência realizada no processo referente ao IRPJ, foi feito novo levantamento da receita bruta, reduzindo-se o valor dos períodos de apuração do ano de 1990. Em consequência, foi retificado o auto de infração, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Tempestiva Impugnação às fls. 106/128 levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, por existir consulta administrativa sobre o assunto, pendente de julgamento. No mérito, diz que recolheu, nos prazos legais, todas as contribuições devidas, inclusive em percentuais superiores aos corretos, conforme comprovantes de pagamento que anexa, referentes a processo de parcelamento. Afirma também que a base de cálculo inclui receitas de obras por empreitada, com prazo de execução de até doze meses, cuja receita pode ser diferida. A seguir, discorre sobre aspectos constitucionais e legais da contribuição, abordando a criação do Finsocial e sua finalidade, a não absorção do Decreto-lei nº 2.049/83 pela Constituição Federal, o desvirtuamento da contribuição a partir da edição do Decreto-lei nº 2.049/83,



Processo nº : 13982.000144/93-83
Acórdão nº : 108-06.279

a inexistência do princípio fundamental da contribuição, a duplicidade de sua base de cálculo com a do Pis, a questão da separação orçamentária e a falta de causa jurídica, econômica ou social para a exigência da contribuição, concluindo pela sua inconstitucionalidade por não existir lei complementar a suportá-la. Pleiteia ainda a compensação dos valores pagos a maior, pela aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Por fim, insurge-se contra a exigência de correção monetária pela TRD e contra a multa de 100%, uma vez que as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 298, convertida na Lei nº 8.218/91, só poderiam aplicar-se para infrações cometidas a partir de 30.07.91.

Conforme informado na Decisão nº 1320/95, prolatada no processo referente ao IRPJ e juntada por cópia às fls. 131/137, naqueles autos a contribuinte reconheceu a exigência quanto ao principal e à multa, insurgindo-se apenas contra a cobrança da TRD.

Decisão singular às fls. 138/146 julga parcialmente procedente o lançamento e está assim ementada:

**"FINSOCIAL
AUTO DE INFRAÇÃO**

Fatos Geradores: Fevereiro de 1990 a março de 1992

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento do FINSOCIAL, deve-se proceder à sua cobrança à alíquota de 0,5% (meio por cento), cancelando-se a exigência superior a esta alíquota, fundamentada nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (MP nº 1.209, de 28/11/95, art. 17).

EFEITOS DO PROCESSO DE CONSULTA

Declarada a ineficácia da consulta, por não atender aos pressupostos do Decreto nº 70.235/72, seus efeitos são "ex nunc".

O pressuposto do processo de consulta regulamentado no citado Decreto, e do art. 161, § 2º, do CTN, é a objetividade, não podendo servir de mero instrumental ao não cumprimento de obrigação tributária ou à postergação, sem penalidades, de pagamento de tributos expressos em lei.

Processo nº : 13982.000144/93-83
Acórdão nº : 108-06.279

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TRD

Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros – TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, a partir de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (MP nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (MP nº 298/91).

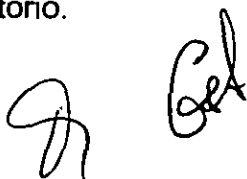
O art. 30 da Lei nº 8.218/91, originária da MP nº 298/91, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituíra silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177/91 – MP nº 294/91).

ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questões de inconstitucionalidade.”

Ciência da decisão em 18.01.96. Recurso Voluntário interposto em 17 de fevereiro seguinte, argumentando que a decisão não levou em consideração seu pleito no sentido de compensar os valores recolhidos a maior, relativos aos percentuais superiores a 0,5%, nem o argumento referente às receitas de obras por empreitadas com prazo superior a 12 meses. Diz também que a exigência de atualização monetária pela TRD não pode prosperar, consoante entendimento já firmado pelos tribunais, e discorre sobre a observância e controle da constitucionalidade pelos órgãos do Poder Executivo. Conclui requerendo seja declarado insubsistente o auto de infração em tela.

Este o Relatório.



Processo nº : 13982.000144/93-83
Acórdão nº : 108-06.279

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

A questão da constitucionalidade da contribuição ao Finsocial já está superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo o julgador singular afastado a aplicação das alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Quanto a pagamentos espontâneos que a Recorrente tenha efetuado em valor superior ao devido, sua compensação deve ser objeto de procedimento específico. De qualquer modo, conforme informação fiscal de fls. 87/88, na recomposição do crédito tributário procedida após a diligência, foram deduzidos, do valor devido, os valores recolhidos ou declarados pela autuada, referentes ao processo de parcelamento e aos DARFs anexados aos autos.

Também não pode ser levada em conta a alegação de que devem ser diferidas as receitas decorrentes de obras por empreitada, com prazo de execução de até doze meses, uma vez que não se faz acompanhar de qualquer comprovação, nem mesmo de um demonstrativo de qual seria essa receita. Observe-se ainda que o tratamento específico reservado pela legislação (art. 17, inc. VIII, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77; art. 280 do RIR/80) aos contratos de longo prazo refere-se a contratos com prazo superior a um ano, e não inferior, como pretende a Recorrente.



Processo nº : 13982.000144/93-83
Acórdão nº : 108-06.279

Resta a questão da exigência da TRD, mantida integralmente pela decisão monocrática. No entanto, reiterada jurisprudência judicial e deste Conselho de Contribuintes, confirmada na esfera administrativa com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/97, exclui sua cobrança como juros de mora no período de 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a exigência da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 2000


Tania Koetz Moreira

